



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 78/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 01217.008346-2024-69**

**Órgão: MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações**

**Requerente: A.S.F.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso ao processo 01245.004308/2023-19 (convênio 943541/2023 - Associação Brasileira de Autismo, comportamento e intervenção - ABRACI/DF).

#### Resposta do órgão requerido

O órgão indicou canal específico para atender ao pedido, informando que, conforme disposto na Portaria MCTI nº 5.334, de 23.11.2021, que "Dispõe sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações como o sistema oficial de produção, uso e tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações", o acesso aos autos de processos, os pedidos de vistas e/ou cópias, devem ser efetuados por meio do sistema eletrônico – CADSEI, que poderá ser acessado por meio do link: [http://sistema.mctic.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/\\_SisCADSEI.jsf](http://sistema.mctic.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/_SisCADSEI.jsf), onde obterá todas as informações necessárias ao seu cadastramento no sistema.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reitera o pedido, alegando que a LAI está sendo fraudada, e pede punição aos servidores, conforme art. 32, inc. I da LAI.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MCTI reiterou a resposta fornecida ao pedido inicial, ademais ressaltou que já foi disponibilizado cópia do referido processo por meio do NUP 01217.002013/2024-26 e NUP 01217.005192/2024-53.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou nos mesmos termos anteriores.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reitera nos mesmos termos anteriores, ademais considerou que é possível criar um link de acesso externo pelo sistema SEI do Governo Federal. Registrhou que o órgão demandado não o faz porque não quer.

#### Análise da CGU

A CGU considerou que, o MCTI informou ao cidadão o canal específico - CADSEI - para obter as informações demandadas. A indicação de canal específico de obtenção de informações é respaldada pela Súmula CMRI nº 1/2015, ademais ao longo da tramitação desse pedido de acesso à informação, o recorrente não demonstrou ter utilizado o canal específico e comprovado a sua ineficácia, de modo a se admitir ao procedimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) para o atendimento da presente demanda. Assim, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, entendeu que o pedido foi atendido, pois o MCTI prestou esclarecimentos acerca desse tipo de pedido de informações e indicou o canal para que o cidadão possa tratar do caso concreto.

#### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015 em vista da indicação de canal específico - CADSEI para a obtenção da informação demandada e de não ter havido comprovação da ineficácia deste canal indicado, sendo, portanto, o pedido considerado atendido.

#### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente repetiu o recurso de 3<sup>a</sup> instância.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação, pois não ficou comprovada a inefetividade do canal específico.

#### Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que o recorrente reitera o pedido em todas as instâncias recursais, apesar de ter sido devidamente orientado sobre o acesso pretendido por meio de canal específico. Nesse contexto, destaca-se que a Súmula CMRI nº 01/2015 dispõe que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido. Nesse sentido, a Súmula ainda destaca que, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei 12.527/2011, o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade. Apesar disso, verificou-se que de fato o recorrido já havia disponibilizado as informações, por meio do pedido 01217.002013/2024-26, do mesmo requerente, no link [https://drive.google.com/drive/folders/13hZveFhx4FsBxQGf\\_1Z2h3Tm7bFJybAf?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/13hZveFhx4FsBxQGf_1Z2h3Tm7bFJybAf?usp=sharing), o que se conclui que não houve negativa de acesso a ser constada neste caso. Assim, não é possível conhecer o recurso.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão indicou o canal específico conforme os termos da Súmula CMRI nº 01/2015, ademais, constatou-se que a informação já foi disponibilizada no pedido nº 01217.002013/2024-26.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487411** e o código CRC **B33F971D** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)